

Ações ambientais no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e seus efeitos no desenvolvimento sustentável

Environmental actions in the Court of Justice of Goiás State and their effects on sustainable development

Acciones ambientales en el Tribunal de Justicia del Estado de Goiás y sus efectos sobre el desarrollo sostenible

Graziella Pereira da Silva Grotoli¹
Alcido Elenor Wander²

Recebido em 11/07/2025. Aprovado em 23/08/2025. Publicado em 18/12/2025.

Resumo: A pesquisa analisa criticamente a atuação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO) no contexto do desenvolvimento regional sustentável e das questões ambientais em cinco comarcas: Anápolis, Catalão, Itumbiara, Rio Verde e Senador Canedo. Com base na análise de 35 processos judiciais ambientais entre 2017 e 2021, o estudo investiga como as ações do Judiciário impactam o meio ambiente e refletem seu compromisso com a sustentabilidade. A pesquisa parte de uma base teórica que aborda o conceito de Estado Socioambiental de Direito, o papel do Judiciário no direito ambiental e a noção de desenvolvimento regional sustentável. O objetivo central é avaliar a natureza das ações ambientais, seus efeitos ambientais e a postura do TJ/GO frente à sustentabilidade. Os resultados oferecem uma visão abrangente sobre os tipos de processos, o tempo médio de julgamento, o perfil das partes e o conteúdo das decisões judiciais. A pesquisa destaca a relevância do Judiciário na promoção da sustentabilidade e propõe subsídios para futuras investigações sobre a interface entre direito ambiental e desenvolvimento regional sustentável, especialmente em Goiás.

Palavras-Chave: Desenvolvimento Regional Sustentável. Direito Ambiental. Análise de Sentenças Judiciais. Processos Judiciais Ambientais.

Abstract: This research critically analyzes the performance of the Court of Justice of the State of Goiás (TJ/GO) in the context of sustainable regional development and environmental issues in five districts: Anápolis, Catalão, Itumbiara, Rio Verde, and Senador Canedo. Based on an analysis of 35 environmental lawsuits filed between 2017 and 2021, the study examines how the Judiciary's actions affect the environment and reflect its commitment to sustainability. The research is grounded in a theoretical framework that explores the concept of a socio-environmental state, the role of the Judiciary in environmental law, and the notion of sustainable regional development. The central objective is to assess the nature of environmental lawsuits, their environmental impacts, and the TJ/GO's stance on sustainability. The results provide a comprehensive overview of the types of cases, the average trial time, the profile of the parties, and the content of court decisions. The research highlights the Judiciary's relevance in promoting sustainability and proposes guidelines for future research on the interface between environmental law and sustainable regional development, especially in Goiás.

Keywords: Sustainable Regional Development. Environmental Law. Analysis of Judicial Sentences. Environmental Judicial Proceedings.

Resumen: Esta investigación analiza críticamente el desempeño del Tribunal de Justicia del Estado de Goiás (TJ/GO) en el contexto del desarrollo regional sostenible y las cuestiones ambientales en cinco distritos: Anápolis, Catalão, Itumbiara, Rio Verde y Senador Canedo. Con base en el análisis de 35 demandas ambientales presentadas entre 2017 y 2021, el estudio investiga cómo las acciones del Poder Judicial impactan el medio ambiente y reflejan su compromiso con la sostenibilidad. La investigación se basa en un marco teórico que aborda el concepto de un estado socioambiental del derecho, el papel del Poder Judicial en el derecho ambiental

¹ Mestre em Desenvolvimento Regional (UNIALFA). Analista Judiciária no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-0170-0986>. E-mail: grazi166@hotmail.com

² Doutor em Ciências Agrárias (Concentração: Economia Agrícola) (University of Göttingen). Pesquisador da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), Docente no Centro Universitário Alves Faria - UNIALFA. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9656-8773>. E-mail: alcido.wander@unialfa.com.br

y la noción de desarrollo regional sostenible. El objetivo central es evaluar la naturaleza de las demandas ambientales, sus impactos ambientales y la postura del TJ/GO sobre la sostenibilidad. Los resultados proporcionan una visión general completa de los tipos de casos, la duración promedio de los juicios, el perfil de las partes y el contenido de las decisiones judiciales. La investigación destaca la relevancia del Poder Judicial en la promoción de la sostenibilidad y propone directrices para futuras investigaciones sobre la interfaz entre el derecho ambiental y el desarrollo regional sostenible, especialmente en Goiás.

Palabras clave: Desarrollo Regional Sostenible. Derecho ambiental. Análisis de Sentencias Judiciales. Procedimientos Judiciales Ambientales.

1 Introdução

No contexto atual, marcado pela crescente preocupação com a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável, o Poder Judiciário desempenha um papel fundamental na busca por soluções que equilibrem o progresso econômico e social com a proteção do meio ambiente. No Estado de Goiás, essa dinâmica não é diferente, e o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO) desempenha um papel crucial na promoção desses objetivos. Este estudo tem como foco lançar um olhar crítico sobre a atuação do TJ/GO no contexto do desenvolvimento regional sustentável e das questões ambientais pertinentes a cinco comarcas destacadas na região: Anápolis, Catalão, Itumbiara, Rio Verde e Senador Canedo.

A relação entre o sistema judiciário e as questões ambientais é de suma importância, pois as decisões judiciais têm o poder de moldar políticas públicas, influenciar comportamentos individuais e empresariais, e, em última instância, determinar o rumo do desenvolvimento sustentável. Portanto, compreender como o Poder Judiciário atua no cenário ambiental é fundamental para avaliar seu impacto na busca por um Estado sustentável.

Este estudo parte de uma questão norteadora fundamental: como as ações ambientais no estado de Goiás impactam o meio ambiente e refletem o compromisso do Poder Judiciário com o desenvolvimento sustentável? Para responder a essa pergunta, realizamos uma análise abrangente de 35 processos judiciais ambientais ocorridos entre os anos de 2017 e 2021. Nosso objetivo geral é investigar e analisar as diferentes naturezas das ações ambientais em Goiás, avaliando seu impacto no meio ambiente e na postura do Poder Judiciário em relação ao desenvolvimento sustentável.

Os objetivos específicos que norteiam esta pesquisa são os seguintes: a) identificar e categorizar os diferentes tipos de ações ambientais ingressadas no estado de Goiás, visando compreender a variedade de abordagens legais para abordar questões ambientais na região, sendo, portanto, essencial categorizar as ações ambientais e analisar sua distribuição ao longo do tempo; b) Analisar o tempo médio de julgamento dessas ações em primeiro grau nas comarcas



selecionadas, pois tal dado é crucial para avaliar a eficiência do sistema judiciário na resolução desses casos; c) Investigar o perfil das partes envolvidas nos processos ambientais e sua influência nas decisões judiciais; e d) Avaliar os resultados das sentenças e acordos celebrados nas ações ambientais, destacando seu impacto no meio ambiente e no desenvolvimento sustentável da região.

Este estudo pretende contribuir significativamente para o corpo acadêmico e a sociedade em geral, destacando a importância de um Judiciário comprometido com a promoção da sustentabilidade e do desenvolvimento regional sustentável. Além disso, espera-se que os resultados deste estudo possam servir de base para futuras investigações na interseção do Direito Ambiental e do Desenvolvimento Regional Sustentável, particularmente em Goiás.

A preservação do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável são desafios globais que pedem a colaboração de diversos atores, incluindo o Poder Judiciário. Este estudo se propõe a lançar luz sobre a contribuição do TJ/GO para essa causa, oferecendo uma análise detalhada de suas ações ambientais e seu impacto na construção de um futuro mais sustentável para o Estado de Goiás.

2 Desenvolvimento

2.1 Estado Socioambiental de Direito: Um desdobramento jurídico-ecológico no Brasil

O conceito de Estado Socioambiental de Direito, formulado por Canotilho (2015), representa uma evolução do Estado Democrático ao incorporar princípios ecológicos, implantar uma democracia sustentável, fundamentada na consciência ecológica e na justiça social. Para concretizar esse Estado, é essencial que ele seja autossustentável e leve em conta as particularidades regionais, exigindo uma análise específica das adaptações às estruturas legais existentes.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o meio ambiente como um direito de todos e bem de uso comum do povo, adotando um modelo de Estado Socioambiental. Além disso, a terminologia “Estado de Direito Democrático-Ambiental” destaca a importância da proteção ambiental como um dos objetivos fundamentais do Estado, com uma responsabilidade contínua de preservação não apenas para a geração atual, mas também para as futuras.

Isso implica em medidas proativas e ações concretas para garantir um equilíbrio entre o desenvolvimento e a conservação ambiental, tornando o Estado um guardião do meio ambiente

para o bem-estar contínuo da humanidade, contribuindo assim para o desenvolvimento regional sustentável.

Nesse sentido, o Poder Judiciário desempenha um papel crucial nas questões ambientais, garantindo o cumprimento das leis, promovendo a justiça socioambiental e contrabalançando políticas nacionais. Também protege os direitos das gerações presentes e futuras contra danos irreparáveis.

Os tribunais influenciam políticas públicas para a conservação ambiental, aumentando a responsabilidade dos órgãos executivos e legislativos. Além disso, promovem a justiça ambiental, evitando desproporcionalidades nos danos às comunidades vulneráveis, especialmente em casos de injustiça ambiental.

A Constituição Brasileira de 1988, no artigo 225, designa como direito fundamental à ordem social o acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo tanto o poder público quanto a coletividade de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações. Adicionalmente, o artigo 170, inciso VI, posiciona o meio ambiente como princípio central na organização econômica do país, vinculando a proteção ambiental à justiça social e ao planejamento de políticas econômicas, evidenciando a necessidade de considerar o impacto ambiental na produção de bens e serviços.

Nesse sentido, Sarlet e Fensterseifer (2020) destacam que a Constituição estabelece a proteção ambiental como uma responsabilidade do Estado, o que significa que o Ente não tem a liberdade de decidir quando e como agir nesse sentido. Ele tem a obrigação de tomar medidas de proteção ambiental de forma contínua e consistente, limitando sua liberdade de decisão. Especificamente, o Poder Executivo tem sua margem de manobra restrita, garantindo assim a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente. Além disso, no contexto do Estado Socioambiental de Direito, a segurança ambiental é crucial, e o Estado deve proteger os cidadãos contra ameaças à sua dignidade e direitos fundamentais causados pelo impacto ambiental, especialmente na sociedade de risco contemporâneo.

O Supremo Tribunal Federal (STF), reconheceu na decisão do Mandado de Segurança nº. 22.164 de São Paulo, em 1995, que o Direito Ambiental como sendo um direito fundamental de terceira geração, tendo em vista que são direitos tipicamente difusos que abarcam tanto o ser humano em sua dimensão individual quanto ao social.

Três anos após, o legislador preocupado em proteger o meio ambiente sancionou a Lei nº. 9.605 (Brasil, 1998), que visava estabelecer sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Freitas (2008) destaca que, com a instauração da Lei de Ação Civil Pública, o Poder Judiciário começou a enfrentar as primeiras ações coletivas ambientais, embora os juízes não estivessem preparados para as ações ambientais, considerando que esta matéria não existia nem nas grades curriculares acadêmicas. O autor também menciona que um avanço significativo no direito ambiental ocorreu em 2000, quando o Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que os causadores de danos ambientais deveriam restaurar o meio ambiente ou providenciar uma indenização correspondente.

Em 2008, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) promoveu o 1º Seminário de Responsabilidade Socioambiental no Poder Judiciário, seguido de um mapeamento de iniciativas ambientais nos diversos tribunais do país, culminando em um relatório sobre a realidade socioambiental do Judiciário Brasileiro (CNJ, 2008). O lançamento do primeiro Relatório do Programa de Gestão Socioambiental pelo CNJ, em 2010, destacou a responsabilidade dos Tribunais de Justiça em promover um ambiente ecologicamente equilibrado e conscientizar servidores e jurisdicionados sobre a proteção ambiental (CNJ, 2010, p. 5). Posteriormente, com as Resoluções nºs. 114/2010 e 132/2015, o CNJ orientou o Judiciário a integrar questões socioambientais em seu planejamento, execução e monitoramento de obras.

Em 16 de junho de 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução 400, estabelecendo a Política Pública de Sustentabilidade no Judiciário com o intuito de acompanhar o Plano de Logística Sustentável (PLS) às normas de governança das contratações públicas, o bem-estar jurisdicional. Seguindo essa diretriz, o Tribunal de Justiça de Goiás formou, em 18 de março de 2016, o Núcleo de Responsabilidade Social e Ambiental para fomentar a sustentabilidade, implementando um portal na intranet sobre questões ambientais.

O Núcleo lançou seu primeiro PLS em dezembro de 2015, em Hidrolândia, promovendo a gestão consciente de resíduos e a redução do consumo como ações cotidianas para mudança de paradigmas institucionais. O PLS, revisado semestralmente, abrange indicadores, ações e metas pretendidas conforme a realidade de cada órgão, com um relatório de desempenho anual para avaliação das práticas adotadas (Silva e Santos, 2021). Este estudo analisa os julgamentos nas Comarcas de Catalão e Rio Verde, explorando como o Judiciário Goiano pode integrar justiça, sustentabilidade e desenvolvimento regional à luz dessas normativas.

2.2 Desenvolvimento Regional Sustentável: Uma exploração multidimensional no contexto brasileiro

O Brasil, dada sua vasta extensão territorial e diversidade socioeconômica, enfrenta desafios singulares em seu processo de desenvolvimento. Assim, propomos uma análise crítica e multidimensional desses desafios, buscando compreender as diversas nuances que o conceito de Desenvolvimento Sustentável assume quando aplicado em diversas regiões do país.

Esta exploração é crucial para a formulação de políticas públicas mais eficazes e inclusivas, que considerem as particularidades regionais e promovam um desenvolvimento harmonioso e sustentável em todo o território nacional. A abordagem multidimensional enfatiza a importância de considerar aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais no desenho de estratégias de desenvolvimento que visem não apenas o crescimento econômico, mas também a equidade social e a preservação ambiental.

A Constituição Federal de 1988, em seu capítulo IV, reflete o conceito de sustentabilidade ao dedicar-se à proteção ambiental, estabelecendo no artigo 225 o direito de todos a um meio ambiente equilibrado, e impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações, ancorado na solidariedade e fraternidade (Oliveira, Leoneti e Cezarino, 2018).

Segundo Cavalcante (1995), a sustentabilidade é a manutenção do sistema de suporte à vida, um comportamento pautado nas leis da natureza, o que é biofisicamente possível a longo prazo. Esta ideia é reiterada por Cavalcanti (1998), destacando a importância do alinhamento entre as ações humanas e as leis naturais para a sustentabilidade no longo prazo.

No interior do ordenamento jurídico brasileiro, podemos destacar também a nova lei de licitações, Lei nº. 14.133/2021, que reafirma o objetivo de promover o desenvolvimento nacional sustentável no artigo 11, inciso IV, e, também, o indica como princípio em seu artigo 5º. Além disso, incorpora redação sobre disposição final adequada dos resíduos sólidos, certificação ambiental, define como variável na composição de custos indiretos, além de incluir o ciclo de vida do objeto do certame como variável de sustentabilidade (Tajra e Belchior, 2021).

Solow (2000) define o desenvolvimento sustentável como a satisfação das necessidades presentes sem afetar a capacidade das futuras gerações de atender às suas próprias necessidades. Alves e Lima (2007) concordam, descrevendo-o como um processo de transformação que preserva as possibilidades para as gerações futuras. Seiffert (2007) amplia a discussão, argumentando que o

desenvolvimento sustentável deve promover uma valorização do meio ambiente e um reposicionamento da sociedade além das considerações meramente econômicas.

Partindo para os significados e atributos do conceito de desenvolvimento sustentável, diversos autores (Nobre, 2002; Sachs, 2002; Veiga, 2005; Bellen, 2006) concordam que o conceito de desenvolvimento sustentável ainda está sendo formado, embora tenha ganhado reconhecimento em 1986 pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente (CMMA). A CMMA destacou o direito dos povos à autodeterminação para buscar o desenvolvimento econômico, social e cultural, enfatizando a responsabilidade dos Estados em promover o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais como premissas para a paz e segurança internacionais.

Contudo, foi nos anos 1990 que foi aprofundado um modelo de desenvolvimento sustentável através do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) com estudos voltados para a mensuração do crescimento o qual recebeu o nome de Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

A primeira Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento ocorreu em 1972. O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) foi criado em 1990 pelo economista paquistanês Mahbub ul Haq, com a colaboração de Amartya Sen. Antes o principal indicador utilizado para medir o progresso de um país era o Produto Interno Bruto (PIB) per capita (Camargo, 2003).

Em setembro de 2015, a Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável foi aplicada por 193 estados membros, incluindo o Brasil, fruto de um movimento global envolvendo governos, sociedade civil, setor privado e instituições de pesquisa. Este movimento, sucedendo a Agenda de Desenvolvimento do Milênio, ampliou seu escopo estabelecendo Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que agora englobam desenvolvimento econômico, erradicação da pobreza, inclusão social, sustentabilidade ambiental e boa governança, paz e segurança, configurando um plano de ação universal (Brasil, 2022).

No Plano de Logística Sustentável (PLS) do Tribunal de Justiça de Goiás 2021/2026, estão previstas ações de monitoramento e racionalização do uso de recursos e gerenciamento de resíduos, alinhadas aos objetivos 6, 7, 11, 12 e 13 da Agenda 2030 da ONU, que inclui o monitoramento do consumo de energia elétrica, água e esgoto, assim como a gestão de resíduos gerados pelo uso de materiais aplicados.

Considerando o objetivo deste trabalho quanto a análise do comportamento do Poder Judiciário através de seus julgados quanto a preocupação com o meio ambiente também podemos

incluir o objetivo 16 que é caracterizado com a preocupação com a paz, a justiça e as instituições eficientes.

Por outro lado, ao explorar os conceitos de Desenvolvimento Regional Sustentável, Lima (2021) expõe que tal termo refere-se a um processo transformador, que guia as regiões no caminho do avanço. Essa evolução emerge como um processo que tem como meta modernizar as regiões sem comprometer as gerações vindouras. Isso envolve a utilização sensata dos recursos naturais, a aplicação apropriada dos fatores de produção, além de fomentar a preservação e a solidariedade.

Berkes e Folke (1998) e Berkes, Colding e Folke (2003) afirmam a importância do processo de DRS a uma governança através da aprendizagem entre os indivíduos, organizações, agências e instituições em vários níveis políticos-administrativos e escalas geográficas para provocar adaptações comportamentais favorecendo o ambiente.

Já para Clement, Hansen e Bradley (2003), o conceito de Desenvolvimento Regional Sustentável refere-se à integração dos princípios do desenvolvimento sustentável na prática do desenvolvimento regional, sendo que DRS abarca todas as atividades e instrumentos que promovem o desenvolvimento sustentável dentro das iniciativas econômicas regionais.

Em 2003, o Desenvolvimento Sustentável se tornou um dos cinco principais objetivos do governo federal, conforme previsto no Plano Plurianual 2004-2007. Isso visa promover o crescimento econômico que gera empregos, seja ecologicamente responsável e reduza as desigualdades. Essa abordagem também foi adotada por outros órgãos governamentais, como o Estado de Goiás em seu PPA 2020-2023.

No âmbito do Poder Executivo, o Eixo 3 - Goiás da Infraestrutura e Sustentabilidade busca criar uma infraestrutura que melhore a qualidade de vida das famílias goianas e promova um ambiente atraente e dinâmico para negócios.

Segundo Sachs (2004), o Desenvolvimento Regional Sustentável envolve cinco dimensões essenciais: social, ambiental, econômica, política e territorial. Essas dimensões são fundamentais para garantir a sustentabilidade global: a) A dimensão social é crucial para evitar perturbações sociais em áreas problemáticas do mundo. b) A dimensão ambiental considera os sistemas que sustentam a vida como fornecedores de recursos e receptores de resíduos. c) A dimensão econômica enfatiza a importância da perspectiva econômica para a implementação de projetos. d) A dimensão política destaca a governança democrática como um instrumento vital para alcançar os objetivos, com a liberdade desempenhando um papel fundamental.

Portanto, projetos de Desenvolvimento Regional Sustentável que não abordam essas cinco dimensões, conforme proposto por Sachs (2004), não são relevantes para a sustentabilidade global.

3 Metodologia

Para a compreensão e análise da contribuição do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás ao desenvolvimento regional sustentável, adotamos uma metodologia de abordagem quali-quantitativa para permitir uma análise metódica e focada. Inicialmente, conduzimos uma análise bibliográfica, explorando as obras de referência nas áreas de Estado Socioambiental, Poder Judiciário e Direito Ambiental, além de aprofundar-se nas nuances do Desenvolvimento Regional Sustentável, constituindo assim, um arcabouço teórico sólido para sustentar nossa investigação.

Em seguida, direcionamos nossos esforços para investigar especificamente o desempenho das cinco comarcas judiciárias em Goiás que registraram o maior número de ações judiciais ambientais entre 2017 e 2021. Essa seleção nos permite focalizar nas áreas mais ativas da jurisdição do estado de Goiás, buscando compreender como as decisões judiciais influenciam os aspectos socioambientais dessas regiões.

Após a obtenção da autorização necessária por meio do PROAD nº 202303000397026, tivemos acesso a 331 processos de natureza ambiental julgados no período normativo. Contudo, uma avaliação preliminar dos casos revelou que apenas 91 deles foram enquadrados nos critérios de nossa pesquisa, uma vez que outros não foram conclusivamente sentenciados ou não corresponderam à natureza ambiental especificada para este estudo.

Prosseguimos então para uma análise mais detalhada, focando em 35 processos escolhidos probabilisticamente de cinco comarcas específicas: Anápolis, Catalão, Itumbiara, Rio Verde e Senador Canedo. Essa seleção representativa foi projetada para fornecer uma visão abrangente e equilibrada dos padrões de decisão nas jurisdições selecionadas.

A nossa análise desses casos concentrou-se nos seguintes aspectos-chave: 1) Identificação dos tipos de ações ambientais mais comumente ingressadas e determinação da predominância de certas categorias de ações; 2) Avaliação do tempo médio, medido em meses, até a decisão final em primeira instância; 3) Caracterização do perfil das partes envolvidas nestas ações judiciais; 4) Análise da proporção de sentenças de mérito em relação às sentenças homologatórias de acordos; 5) Avaliação crítica para discernir se as decisões tomadas tendem a fomentar o desenvolvimento regional sustentável ou se limitam ao cumprimento da legislação vigente; 6) E, por último, uma

avaliação da eficácia do modelo de prestação jurisdicional atual em promover um desenvolvimento regional sustentável através de suas sentenças.

4 Análise dos Resultados

De modo geral, esta seção do artigo apresenta uma análise abrangente das ações ambientais, seu impacto no meio ambiente, o tempo necessário para julgamento e o compromisso do Poder Judiciário com o desenvolvimento sustentável.

4.1 Tipos de ações ambientais ingressadas

Após a análise processual, identificamos 9 tipos diferentes de natureza de ações, quais sejam: Ação Civil Pública, Termo Circunstanciado de Ocorrência, Responsabilidade Civil por dano Ambiental, Ação anulatória, Ação Reparatória, Ação de Conhecimento com pedido de Tutela Urgente e Pedido de Restituição. A Tabela 1 demonstra o quantitativo exato em cada categoria.

Tabela 1 - Natureza e número de ações ambientais

Naturezas de Ações Ambientais	Quantidade
Ação Anulatória	4
Termo Circunstanciado de Ocorrência	5
Inquérito Policial	1
Ação Civil Pública	16
Ação de Execução	1
Ação Reparatória	1
Responsabilidade Civil Dano Ambiental	5
Ação de Conhecimento com pedido de tutela urgente	1
Pedido de Restituição	1
TOTAL	35

Fonte: TJ/GO. Dados emitidos pelo sistema Projud.

Conforme observado, a Ação Civil Pública é o tipo de ação predominante, com um total de 16 casos. Este tipo de ação é notável por representar um instrumento vital na defesa de interesses metaindividuais, atuando como um meio eficaz para garantir a proteção e preservação do meio ambiente, assim como a promoção de direitos coletivos e difusos.

A Ação Civil Pública, introduzida pelo ordenamento jurídico brasileiro através da Lei 7.347 de 1985, visa tutelar direitos metaindividuais, englobando direitos difusos, coletivos e indivíduos homogêneos relativos a diversas áreas, incluindo meio ambiente e patrimônio público. Estes direitos transcendem o interesse individual, representando interesses comuns a grupos ou categorias, conforme exposto por Antunes (2005).

A Constituição de 1988 obteve um avanço significativo, legitimando o Ministério Público a defender interesses difusos e coletivos, conforme delineado no art. 129, inciso III. Segundo Antunes (2005), a Constituição categorizou os direitos fundamentais em três dimensões, sendo a terceira voltada para a proteção ambiental e dos consumidores. Diante disso, o Estado reforçou a necessidade de proteção ambiental para garantir a sobrevivência humana e das futuras gerações.

O art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, centraliza no juiz a responsabilidade de julgar sobre os direitos metaindividuais, solidificando o papel do Poder Judiciário na identificação e validação de novos interesses e direitos metaindividuais. Portanto, a prevalência de Ações Civis Públicas nas análises aqui realizadas ressalta a relevância deste instrumento jurídico na promoção de um ambiente justo, limpo e equilibrado, corroborando sua função crucial na defesa de interesses difusos, coletivos e indivíduos homogêneos. solidificando o papel do Poder Judiciário na identificação e validação de novos interesses e direitos metaindividuais.

Outras ações identificadas em nossa análise incluem "Termo Circunstanciado de Ocorrência" e "Responsabilidade Civil por Dano Ambiental", com 5 casos cada. Esses tipos de ações demonstram uma atuação judiciária ativa em resposta a incidentes específicos de danos ambientais, seja por meio de procedimentos mais simplificados para infrações de menor potencial ofensivo ou por meio de ações que buscam a proteção civil de danos causados ao meio ambiente.

Joel Dias Figueira Jr. e Maurício Antônio Ribeiro (Figueira e Ribeiro, 2000) descrevem o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) como um relatório simplificado elaborado por autoridades policiais para tomar conhecimento de infrações penais de menor gravidade, com o infrator já identificado. Esse documento, desprovido de formalidades especiais, resume as características do incidente.

A Lei nº. 9.099, de 1995, no seu artigo 69, valida o TCO, instruindo que a autoridade policial, ao tomar ciência do ocorrido lavre o Termo Circunstanciado e o envie prontamente ao Juizado junto ao autor do fato e da vítima, solicitando todos os exames periciais necessários. Em essência, o TCO atua como um boletim de ocorrência mais elaborado para infrações menos graves, fornecido ao Ministério Público informações adequadas para análise e subsequente encaminhamento ao Judiciário.

Após, concluímos que a terceira ação mais ingressada nas comarcas analisadas foi a Ação de Responsabilidade Civil por Dano causado ao Meio Ambiente, com 5 ações. Esta ação, embasada no artigo 186 do Código Civil e no artigo 14, §1º da Lei nº. 6.938/81, busca responsabilizar e indenizar danos ao meio ambiente, independentemente da culpa do agente

causador. O objetivo maior é a proteção e preservação ambiental, conforme preconizado pela Política Nacional do Meio Ambiente.

Os demais tipos de ações, que vão desde "Ação Anulatória" até "Pedido de Restituição", aparecem em menor número, cada um correspondendo a 1 ou 4 casos no período analisado. Estes refletem uma variedade de outras estratégias legais adotadas para abordar questões ambientais na região.

No que tange a "Ação Anulatória", é importante salientar que neste tipo ação há uma inversão de polos ativos e passivos, considerando que são ingressadas por pessoas físicas ou jurídicas contra atos administrativos, via auto de infração, e dentro do objeto aqui de estudo, em defesa do meio ambiente.

E por fim, temos Ação Reparatória de Danos Materiais e Morais, a qual é instaurada quando ocorrem danos tangíveis ou intangíveis causados por uma parte à outra, com os reparos geralmente envolvidos em uma compensação financeira ao requerente pelos prejuízos sofridos; a ação de Conhecimento, uma fase inicial no processo judicial que busca definir e verificar a existência de um direito, planejando as relações jurídicas discutidas para obter uma decisão judicial que declare, constitua ou condene. Em seguida, a Ação de Restituição visa a devolução de algo indevidamente tomado ou retido, como no caso de restituição de animais apreendidos, onde a parte lesionada busca uma ordem judicial para a devolução dos animais. Por fim, a Ação de Execução ocorre quando existe um título executivo e o credor recorre ao judiciário para satisfazer seu direito, forçando o devedor a cumprir a obrigação, seja ela de pagar, fazer ou não fazer algo. Na situação apresentada, cada uma dessas ações teve um caso ingressado e julgada no período especificado.

Diante da vulnerabilidade da natureza às ações humanas, surge a necessidade de métodos repressivos e preventivos para mitigar danos ambientais, o que originou a Ação Reparatória de Danos Materiais e Morais. Ademais, segundo a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), os danos ambientais são caracterizados pela manipulação da qualidade ambiental e da poluição que afetam diversos aspectos da vida coletiva e do ecossistema (Brasil, 1981).

Neste estudo, analisamos uma Ação Reparatória ingressada no Judiciário Goiano por indivíduo contra uma pessoa pública por danos ao meio ambiente. Adicionalmente, exploramos as Ações de Conhecimento e Execução, conforme descrito na Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015, destacando que o processo de conhecimento visa a aplicação do direito ao caso concreto, enquanto a execução busca a satisfação de um direito reconhecido. Um exemplo inclui uma ação

executória onde o Ministério Público exige a regeneração de uma área desmatada. Também observamos a Ação de Restituição de Animais apreendida, referente a um auto de infração onde animais silvestres foram coletados de posse de indivíduos e posteriormente solicitados de volta.

A diversidade nas abordagens judiciais reveladas na análise sugere uma resposta jurídica proativa às questões ambientais em Goiás, evidenciando a complexidade das respostas judiciais às questões ambientais na região e fornecendo um fundamento para investigações futuras sobre a eficácia dessas estratégias legais no desenvolvimento regional sustentável.

4.2 Tempo médio mensal para o julgamento final em primeiro grau

O acesso à justiça é o mais básico de todos os direitos humanos, sendo a arma mais importante na busca da efetivação dos direitos sociais e civis, pois se revela como pilar dos demais (Feigelson, Becker e Ravagnani, 2019).

E com o passar dos anos, ainda que a evolução da tecnologia tenha chegado ao serviço público, o sistema judiciário brasileiro possui um histórico de morosidade que traz um sentimento de insatisfação da sociedade, considerando ser imprescindível que se realize seu julgamento em tempo razoável, mesmo porque, em algumas situações a medida adotada pelo julgador a destempo pode se mostrar ineficaz.

Neves, Silva e Rangel (2016) afirmam que a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Assim, a Tabela 2 nos demonstra, em meses, a realidade do julgamento das ações ambientais no TJ/GO.

Tabela 2 - Média em meses para o julgamento definitivo da ação em primeiro grau

Ano de Ingresso da Ação	Comarca de Anápolis	Comarca de Catalão	Comarca de Itumbiara	Comarca de Rio Verde	Comarca de Senador Canedo
2017	42	23	*	28	42
2018	9	36	*	42	22
2019	32	*	37	32	4
2020	20	15	*	18	9
2021	*	*	6	*	*
Média/Meses	25,75	24,6	21,5	30	19,25

Fonte: TJ/GO. Dados emitidos pelo sistema Projud e recebidos mediante e-mail - estatistica@tjgo.jus.br

Desta análise, pode se afirmar que o julgamento dos processos judiciais ambientais nas Comarcas de Anápolis duram, em média, 2 anos e quatro meses, de Catalão 2 anos, de Itumbiara 1 ano e 9 meses, de Rio Verde 2 anos e 6 meses e Senador Canedo 1 ano e sete meses até a fase da sentença em primeiro grau, ou seja, sem protocolização de recursos.

4.3 Perfil das partes envolvidas nos processos ambientais

Nesta seção, nossa atenção é direcionada para o perfil das partes envolvidas nos processos ambientais analisados. A partir da análise detalhada das 35 ações judiciais documentadas, foi possível discernir as relações entre as partes ativas e passivas, que englobam uma variedade de entidades, incluindo o Ministério Público, pessoas jurídicas de direito privado e público, agentes públicos, e indivíduos físicos.

Na Tabela 3, conseguimos observar com maior clareza a disposição de cada uma das partes envolvidas nas ações aqui analisadas.

Tabela 3 - Perfil e número das partes interessadas nos processos

Perfil das Partes dos Processos	Quantidade
Pessoa Jurídica x Município	3
Agentes Públicos x Pessoa Física	4
Ministério Público x Pessoa Física	11
Pessoa Física x Município	4
Ministério Público x Município	7
Ministério Público x Pessoa Jurídica	4
Ministério Público x Pessoa Física e Município	2
TOTAL	35

Fonte: TJ/GO. Dados emitidos pelo sistema Projud e recebidos mediante e-mail - estatistica@tjgo.jus.br

A Tabela 3 destaca claramente a distribuição dos diferentes confrontos processuais. Notavelmente, o Ministério Público desempenha um papel significativo como parte ativa em várias dessas ações, o que sublinha a sua função crítica na promoção da justiça ambiental e na manutenção da responsabilidade legal. Observa-se que o Ministério Público figura predominantemente em ações contra pessoas físicas, somando 11 casos, apontando um foco específico em responsabilizar indivíduos por transgressões ambientais.

Além disso, é digno de nota que o Ministério Público também está engajado em ações contra entidades municipais e pessoas jurídicas, refletindo uma abordagem multifacetada para enfrentar as questões ambientais a partir de várias frentes legais. Este perfil de ação se alinha com sua missão de promover o bem comum e garantir a execução de políticas públicas ambientais.

Outros confrontos processuais indicam dinâmicas complexas, envolvendo confrontos entre agentes públicos e pessoas físicas, e entre estes e o município, o que pode sugerir disputas relacionadas a políticas públicas municipais e responsabilidades compartilhadas na gestão ambiental.

Com base nessas observações, podemos refletir sobre a natureza dos conflitos ambientais em Goiás. O predomínio das ações movidas pelo Ministério Público sugere uma proatividade significativa no que tange à responsabilização e à promoção de práticas ambientais sustentáveis. Este panorama oferece uma plataforma rica para futuras discussões e análises, a fim de avaliar a eficácia desses esforços legais e entender como eles podem influenciar positivamente o desenvolvimento regional sustentável.

4.4 Sentença e acordos realizados no período

Concluída a análise quanto ao número de sentença e ao número de acordos celebrados nas comarcas escolhidas percebemos que 68% ações foram sentenciadas e 32% das ações as partes optaram por celebrar acordos, como demonstra a Tabela 4.

Tabela 4 - Tipos de decisão obtidos

Tipos de Decisão	Quantidade	Participação (%)
Sentença	24	68%
Acordo Homologados	11	32%
Total	35	100%

Fonte: TJ/GO. Dados emitidos pelo sistema Projud e recebidos mediante e-mail - estatistica@tjgo.jus.br

Percebe-se então que o número de processos sentenciados detém o maior número nesta pesquisa e isso realmente era o esperado, considerando que o maior número de ações encontradas aqui é de Ação Civil Pública, ou seja, ação proposta pelo Ministério Público, e em regra, nos casos de possíveis ingressos de Ação Civil Pública, os acordos são firmados anteriormente a propositura da ação, onde recebe o nome de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Apesar do número de acordos ser menor que as sentenças, o acordo judicial é muito bem-vista no meio jurídico, considerando ser uma via amigável para finalizar um litígio. O acordo está previsto na Lei nº. 13.105/2015 – Código de Processo Civil e consiste, em suma, em um documento firmado entre duas ou mais partes, em que se estabelece as condições para resolução de um conflito existente.

Dentre os acordos celebrados observa-se que foram realizados 2 Termos Circunstanciados de Ocorrência, 4 Ações Cíveis Públicas e 5 Ações de Responsabilidade Civil por Dano Ambiental, e que todos foram propostos pelo Ministério Público demonstrando-se assim o papel importante do parquet na atuação do judiciário.

Partindo para a análise, elaboramos a Tabela 5 para observarmos como estas propostas de acordos foram celebradas.

Tabela 5 - Acordos propostos pelo Juízo e aceite pelas partes

Propostas de Acordos pelo Juízo e aceite pelas partes	Quantidade
Pagamentos de multas a contas vinculadas à Comarca e prestação de serviços à comunidade	2
Pagamento à Instituição e prestação de serviços a comunidade	1
Aquisição de cestas básicas à comunidade	2
Compras de máscaras e reparo ao meio ambiente	1
Reparação do meio ambiente + multa à AMMA + Instituição cuidadora de animais + compra de máscaras para a comunidade	1
Compra de Drone ao Corpo de Bombeiro	1
Recuperação do meio ambiente	3
TOTAL	11

Fonte: TJ/GO. Dados emitidos pelo sistema Projud e recebidos mediante e-mail - estatistica@tjgo.jus.br

Percebe-se, assim, que os acordos firmados em processos ambientais ainda não atingiram um patamar de comprometimento total com a preservação da natureza e o bem-estar da comunidade em geral. Essa afirmação é corroborada pelo fato de que muitos desses acordos são prazos de forma acordada, não mantendo uma ligação consistente com a natureza específica da infração ou crime de violação. Isso sugere a necessidade de uma abordagem mais integrada e focada para garantir que as resoluções se alinhem de maneira mais significativa com as demandas do meio ambiente e da sociedade.

Partindo agora para a análise do resultado das sentenças proferidas nos processos de ações ambientais aqui tratadas temos o total de 24 sendo 19 ações julgadas em prol do meio ambiente, 3 prescritas, 1 em favor do Município e 1 em favor do meio ambiente e empresário simultaneamente.

Fazendo um adendo quanto ao que venha a ser ação com julgamento prescrito, o art. 189 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, diz que prescrição é a extinção da pretensão (ação judicial para assegurar um direito) pelo tempo, ou seja, é quando o Judiciário não consegue mais dizer de quem é o direito devido ao decurso de determinado período.

Em nossa análise detectamos 3 prescrições, sendo que na primeira ação a infração cometida prescrevia em 4 anos, pelo autor ser maior de 70 anos o prazo prescricional reduzido pela

metade, conforme preceitua o art. 115 do Código Civil, e a presente ação ter demorado 3 anos para ser analisada.

As outras duas ações foram prescritas considerando que os crimes cometidos prescreviam entre 3 e 4 anos e o julgamento se deu em 5 anos, demonstrando-se assim, nos 3 casos, a morosidade do julgamento pelo Poder Judiciário.

Por outro lado, conclui-se que o Judiciário Goiano, em geral, tem se mostrado atento as legislações de proteção ao meio ambiente e se sentindo inserido no processo da sustentabilidade ambiental, considerando que de 24 ações sentenciadas no período de 2017 a 2021, 19 foram em meio a proteção do meio ambiente.

Para compreender de forma mais profunda o perfil das comarcas investigadas, observamos que, em geral, estas têm proferido um número maior de sentenças em relação à celebração de acordos. Notavelmente, essas decisões têm, predominantemente, favorecido a proteção do meio ambiente. As comarcas estão demonstrando um comprometimento consistente com a aplicação rigorosa da legislação ambiental, esforçando-se para garantir um ambiente devidamente preservado e protegido contra danos como desmatamento e poluição, com um foco principal na preservação da vida.

A Tabela 6 apresenta uma análise detalhada das decisões e acordos que beneficiam o meio ambiente agredido, evidenciando uma tendência significativa favorável ao meio ambiente nas sentenças proferidas.

Tabela 6 - Número de decisões/acordo em benefício do meio ambiente agredido

Comarcas	Acordo			Sentenças			Ausência de Materialidade	Prescrição
	Qtd.	Em prol do meio ambiente	Com retorno para o Meio Ambiente	Qtd.	Em prol do meio ambiente	Com retorno para o Meio Ambiente		
Anápolis	2	0	0	5	2	2	1	2
Catalão	3	2	2	8	7	7		1
Itumbiara	1	1	1	1	1	1		
Senador Canedo	5	3	2	3	3	3		
Rio Verde	0	0	0	7	6	6		
TOTAL	11	6	5	24	19	19	1	3

Fonte: TJ/GO. Dados emitidos pelo sistema Projud e recebidos mediante e-mail - estatistica@tjgo.jus.br

A partir desses dados, podemos concluir que o Poder Judiciário do Estado de Goiás está empenhado em fomentar o desenvolvimento sustentável e social através de suas intervenções. Este

esforço é evidenciado pelas iniciativas de restauração de áreas degradadas e de implementação de decisões mais rigorosas e tomadas para aqueles que não atendem a necessidade imperativa de manter um meio ambiente saudável, resguardado e seguro, atuando para garantir a qualidade de vida das gerações presentes e futuras, sem comprometer o desenvolvimento regional sustentável.

Vale destacar que esta postura do judiciário não apenas respalda a lei, mas também contribui para o fomento de uma cultura de respeito e valorização do meio ambiente. A prevalência de sentenças que beneficiam o meio ambiente, conforme evidenciado pelos dados, demonstra uma tendência de fortalecimento das políticas de sustentabilidade, incentivando a adoção de práticas mais responsáveis por parte de indivíduos e corporações.

Além disso, as punições mais severas sinalizam uma recusa em tolerar atitudes negligentes e predatórias em relação ao meio ambiente, operando assim como um forte dissuasor para potenciais infratores. Este tipo de postura judiciária pode, a longo prazo, promover uma mudança significativa na maneira como as comunidades percebem e interagem com o meio ambiente, encorajando uma transição para comportamentos mais sustentáveis e conscientes.

O papel desempenhado pelo Judiciário em Goiás, por meio de suas decisões desenvolvidas ao meio ambiente, sinaliza uma compreensão madura da interdependência entre o desenvolvimento regional e a sustentabilidade ambiental. Ao buscar reparar e proteger o meio ambiente por meio de medidas judiciais rigorosas, demonstre uma visão homologada com as metas globais de desenvolvimento sustentável, garantindo que o progresso não ocorra à custa do nosso recurso mais precioso: o meio ambiente.

Portanto, esses esforços são um testemunho significativo da responsabilidade e do compromisso do Poder Judiciário de Goiás em construir um futuro em que o desenvolvimento regional sustentável não é apenas uma aspiração, mas uma realidade tangível e alcançável, garantindo assim a preservação do meio ambiente para as gerações atuais e futuros.

5 Considerações finais

Após uma análise aprofundada ao longo desta pesquisa, podemos tirar conclusões fundamentais sobre o papel do Poder Judiciário na promoção do desenvolvimento regional sustentável em Goiás.

Primeiramente, confirmamos a premissa central deste estudo: o Judiciário tem uma influência significativa na proteção ambiental e na promoção da sustentabilidade por meio de

decisões e acordos legalmente vinculativos. Ao examinarmos as comarcas de Anápolis, Catalão, Itumbiara, Rio Verde e Senador Canedo, notamos uma tendência promissória de decisões judiciais externas para a restauração e preservação do meio ambiente. Isso demonstra um compromisso sólido em manter um equilíbrio saudável entre a humanidade e a natureza, essencial para o bem-estar das futuras gerações.

A atuação proativa do Ministério Público em ações ambientais é louvável, refletindo um compromisso em responsabilizar aqueles que prejudicam o meio ambiente, garantindo o cumprimento das normas de proteção ambiental.

Embora haja uma tendência positiva nas decisões judiciais em favor da preservação ambiental, a frequência de acordos que não estão alinhados com objetivos sustentáveis sugere a necessidade de aprimoramentos na formulação e execução desses acordos.

Em resumo, esta pesquisa enfatiza o papel crucial do Judiciário na preservação ambiental e no desenvolvimento sustentável de Goiás. É imperativo que continuemos a promover a sustentabilidade e a responsabilidade ambiental em todas as esferas da governança e da tomada de decisões, garantindo a proteção do nosso planeta e do seu ecossistema precioso para as gerações futuras.

Referências

- Alves, L., & Lima, J. F. (2007). Desenvolvimento sustentável: elementos conceituais e apontamentos para reflexão. *Revista Integração Ensino-Pesquisa-Extensão*, 13(50), 241-248.
- Antunes, P. de B. (2005). *Direito ambiental*. 7 ed. rev., ampl. e atual., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris.
- Bellen, H. V. (2006). *Indicadores de sustentabilidade: uma análise comparativa*. 2 ed., Rio de Janeiro: FGV.
- Berkes, E., Colding, J., & Folke, C. (2003). *Navigating social-ecological systems: building resilience for complexity and change*. Cambridge: Cambridge University Press.
- Berkes, E., & Folke, C. (1998). *Linking social and ecological systems: Management Practices and Social Mechanisms for Building Resilience*. Cambridge: Cambridge University Press.
- Brasil. (2022). *Plano estratégico do CNJ 2021-2026*. Brasília: Portal CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/planejamento-estrategico-do-cnj-2021-2026/>. Acesso em: 13 out. 2022.
- Brasil. (2015). *Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de processo civil*. Brasília: Casa



Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 04 jun. 2023.

Brasil. (1995). Lei nº. 9.099 de 26, de setembro de 1995. Dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências. Brasília: Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em 03 jun. 2023.

Brasil. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal.

Brasil. (1981). Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: Casa Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 04 jun. 2023.

Camargo, A. L. B. (2003). Desenvolvimento sustentável: dimensões e desafios. 3 ed., Campinas: Papirus.

Canotilho, J. J. G. (2015). Direito constitucional ambiental brasileiro. 6 ed., São Paulo: Saraiva.

CNJ. (2008). 1º Seminário de Responsabilidade Socioambiental no Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/32-181-1-PB.pdf>. Acesso em 28 jul. 2023.

CNJ. (2010). 1º Relatório do Programa de Gestão Socioambiental do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/291/1/1%20ba%20Relat%203%20do%20Programa%20de%20Gerst%20a3o%20Socioambiental%20do%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%20a7a.pdf>. Acesso em 28 jul. 2023.

Estado de Goiás. (2022). Plano Estratégico - Tribunal de Justiça de Goiás - Lei nº. 21.268/2022. Disponível em: Lei Ordinária 21268 2022 de Goiás GO (leisestaduais.com.br). Acesso em 13 out. 2022.

Feigelson, B., Becker, D., & Ravagnani, G. (Orgs.). (2019). O Advogado do amanhã: estudo em homenagem ao professor Richard Susskind. 4 ed., São Paulo: Future Lauj.

Figueira Jr., J. D., & Ribeiro, M. A. (2000). Comentários a lei dos juizados especiais cíveis e criminais nº. 9099, de 26 de setembro de 1995. 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais.

Freitas, V. P. (2008). O poder judiciário e o direito ambiental no Brasil. São Paulo: Revista de Direitos Difusos.

IBGE. (2022). Cidades e Estados. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados>. Acesso em 10 out. 2022.

IBGE. (2023). Dados da cidade de Anápolis, Catalão, Itumbiara, Rio Verde e Senador Canedo. Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/>. Acesso em 28 jul. 2023.

IBGE. (2023). Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/home/agenda>. Acesso em 22 ago. 2023.

- IMB. (2023). Municípios de Goiás. Disponível em: https://www.imb.go.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=79&Itemid=145. Acesso em 25 de ago. 2023.
- IMB. (2023). Catalão. Disponível em: <https://www.imb.go.gov.br/files/docs/publicacoes/paineis-municipais/catalao-201612.pdf>. Acesso em 25 de ago. 2023.
- IMB. (2023). Itumbiara. Disponível em: <https://www.imb.go.gov.br/files/docs/publicacoes/paineis-municipais/itumbiara-201612.pdf>. Acesso em 25 de ago. 2023.
- IMB. (2023). Rio Verde. Disponível em: <https://www.imb.go.gov.br/files/docs/publicacoes/paineis-municipais/rio-verde-201612.pdf>. Acesso em 25 de ago. 2023.
- Neves, G. A., Silva, S. R. da, & Rangel, T. L. V. (2016). As ondas renovatórias do italiano Mauro Cappelletti como conjunto proposto a efetivar o acesso à justiça dentro do sistema jurídico brasileiro. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/as-ondas-renovatorias-do-italiano-mauro-cappelletti-como-conjuntopropostoaefetivar-o-acesso-ajustica-dentro-do-sistemajuridico-brasileiro/>. Acesso em 25 jun. 2023.
- Nobre, M. (2002). Desenvolvimento sustentável: origens e significado atual. In: Nobre, M., & Amazonas, M. C. (Orgs.). Desenvolvimento sustentável: a institucionalização de um conceito. Brasília: IBAMA.
- Oliveira, S. V. W. B. de, Leoneti, A., & Cezarino, L. O. (2018). Sustentabilidade: princípios e estratégias. São Paulo: Manole.
- Sachs, I. (2002). Caminhos para o desenvolvimento sustentável. 3 ed., Recife: Garamond.
- Sachs, I. (2004). Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond.
- Sarlet, I. W., & Fensterseifer, T. (2020). Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. Feliciano, G. G., Sarlet, I. W., Maranhão, N., & Fensterseifer, T. Direito Ambiental do Trabalho: Apontamentos para uma Teoria Geral, São Paulo: LTr, pp. 15-40.
- Seiffert, M. E. B. (2007). Gestão ambiental: instrumentos, esferas de ação e educação ambiental. São Paulo: Editora Atlas.
- Silva, M. da V. C. e, & Santos, W. C. R. dos. (2021). Desenvolvimento sustentável na administração pública e as práticas socioambientais do poder judiciário brasileiro: proposta intersectorial à otimização da sustentabilidade. Humanidades e Inovação, Palmas, 8(51), 182-200.
- Solow, R. (2000). Perspectives on Growth Theory. Oxford University Press.
- Tajra, L. de C., & Belchior, G. P. N. (2021). Licitações sustentáveis: a nova lei de licitações e a materialização de um novo modelo de consumo administrativo sustentável. Revista Jurídica da FA7, Fortaleza, 18(2), 119-134. DOI: <https://doi.org/10.24067/rjfa7;18.2:1664>
- TJ/GO. (2023). Plano de Ação do Plano de Logística Sustentável do Tribunal de Justiça de Goiás. Disponível em:

http://docs.tjgo.jus.br/institucional/gestaoestrategica/acessorios/Plano_Acao_PLS_2021-2023.pdf. Acesso em 25 jun. 2023.

Veiga, J. E. (2005). *Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond.

